

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº. 0029/25

Objeto: *Aquisição de substrato cromogênico enzimático, cartelas Quant-Tray, termômetro de máxima para autoclave e frascos de vidro boro silicato utilizados para determinações microbiológicas no Laboratório Central da Cesama.*

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, contra o resultado do PE 0029/25.

Os textos dos recursos foram inseridos no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizados na área de licitações, do site da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA** intenção em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 029/25 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Cumprida ainda informar que houve registro de contrarrazão recursal pela empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA sendo a mesma inserida no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizadas na área de licitações, do *site* da CESAMA.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 0029/25 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é ***Aquisição de substrato cromogênico enzimático, cartelas Quant-Tray, termômetro de máxima para autoclave e frascos de vidro boro silicato utilizados para determinações microbiológicas no Laboratório Central da Cesama.*** O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 9 horas do dia 23/06/2025. O critério de julgamento do referido certame é através do MENOR PREÇO representado pelo MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

13 (treze) empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme relatório de declarações gerada pelo COMPRASNET, o qual encontra-se no processo licitatório.

Após finalizada a etapa de lances, foi aberto o prazo para que as empresas com lances classificados em primeiro lugar, enviassem as propostas ajustadas, VIA ANEXO AO SISTEMA, no prazo improrrogável de (2) duas horas, contadas a partir da solicitação registrada no sistema.

As propostas recebidas tempestivamente VIA SISTEMA, foram encaminhadas para análise da área técnica da CESAMA representada nesse certame por Vivian N.

Oliveira Fernandes, Assessora de Controle da Qualidade – ACQ. A empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA teve sua proposta para o ITEM 04, analisada e aprovada pela área técnica que emitiu o seguinte parecer: “Item 4: Substrato Cromogênico Enzimático ONPG-MUG - Proposta Quimaflex: Atende ao especificado. A proposta consta como quantidade 1.000 unidades. No entanto, foram solicitadas 10.000 unidades. Poderia verificar, por favor.”

Após os devidos ajustes na proposta conforme registrado via email e via chat, procedeu-se a aceitação da proposta no sistema sendo a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA habilitada na fase seguinte do certame.

Dando sequência aos trâmites da licitação foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.14 do edital. A empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA manifestou em campo próprio do sistema, interesse em apresentar recurso

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0029/25, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que as recorrentes apresentassem suas razões. Tempestivamente, o fez o fornecedor IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

De forma tempestiva a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA, declarada vencedora do item 04 do certame, registrou as suas contrarrazões recursais no sistema.

Conforme já informado as razões e contrarrazões do recurso estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

Os argumentos apresentados pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA serão sucintamente enunciados abaixo:

Alega a recorrente que:

“... nenhum dos produtos ofertados pelas empresas retro referidas (e que são todas recorridas no presente), atendem as exigências técnicas estabelecidas no edital, conforme a seguir demonstrado: ...”

II - DA FALTA DE COMPATIBILIDADE COM USO EM CARTELAS E SELADORAS QUANTI TRAY IDEXX, COMO EXIGIDO PELO EDITAL

Destaque-se que o produto ofertado pelas empresas recorridas não pode ser admitido no presente caso, também por ausência de compatibilidade com uso em seladoras e cartelas QUANTI TRAY, da IDEXX, para realizar análise quantitativa adequada, como exigido pelo edital.

Neste sentido, percebe-se, em primeiro lugar, que as próprias especificações técnicas dos produtos recorridos, divulgadas pelas empresas recorridas, não fazem sequer qualquer menção a quantificação através do uso de SELADORA QUANTI TRAY.

Assim, da mesma forma como as cartelas referidas no item anterior não podem ser adaptadas para uso com a seladora QUANTI TRAY, o substrato a ser empregado igualmente não pode sofrer essa adaptação.

O SISTEMA QUANTI TRAY FOI DESENVOLVIDO PELA IDEXX, COMO UM CONJUNTO COMPOSTO POR 3 ELEMENTOS QUE NECESSITAM SER PLENAMENTE COMPATÍVEIS ENTRE SI, QUAIS SEJAM, A SELADORA, A CARTELA E O SUBSTRATO.

Neste sentido, o uso de cartelas e/ou substratos de terceiros com seladoras QUANTI TRAY, trata-se de procedimento não homologado e que ameaça a segurança dos resultados.

A IDEXX, NA CONDIÇÃO DE FABRICANTE DO SISTEMA QUANTI TRAY, NÃO APROVA E NÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SUAS SELADORAS COM CARTELAS E/OU COM SUBSTRATOS ENZIMÁTICOS PRODUZIDOS POR TERCEIROS E COM CARACTERÍSTICAS FÍSICO QUÍMICAS DISTINTAS DOS SUBSTRATOS ENZIMÁTICOS DA IDEXX PARA OS QUAIS ESSAS CARTELAS FORAM DESENVOLVIDAS!

Ora, os produtos ofertados pela recorrida não foram concebidos para quantificação com o uso de seladora QUANTI TRAY, sendo certo que não fazem parte da formatação original do sistema.

*Resumindo, a utilização de seladoras e/ou cartelas QUANTI TRAY com substratos de terceiros não passa de uma **tentativa de adaptação, que está longe de garantir a confiabilidade necessária, o que é gravíssimo em se tratando de produto destinado à análise de qualidade de água.***

O sistema Quanti-Tray, foi desenvolvido pela IDEXX para funcionar de maneira otimizada com as fórmulas dos substratos por ela produzido, garantindo precisão e confiabilidade nos resultados.

Por isso, o uso de substratos não validados, fabricados por outras empresas, pode comprometer a precisão dos resultados e a integridade do teste.

Além disso, a IDEXX não oferece suporte técnico ou garantia para o uso das cartelas e seladoras QUANTI TRAY com substratos de terceiros.

Em virtude da importância da plena compatibilidade desses produtos e da confiabilidade dos testes a serem realizados, a prova dessa compatibilidade não pode se dar por mera declaração unilateral do próprio interessado, mas deve ser feita por meio de prova técnico científica, com

testes de validação multilaboratoriais, o que não se vê nesse processo licitatório.

Ora, se a própria fabricante da seladora QUANTI TRAY com as quais esses substratos devem ser usados está negando a plena compatibilidade do uso com substratos de terceiros, contrariar a recomendação da fabricante é colocar em risco a precisão dos resultados dos testes a serem realizados e, em última instância, é colocar em risco a própria saúde pública.

Por derradeiro, solicita o fornecedor que:

Ante o exposto, devido à falta de prova de plena compatibilidade de uso da seladora e cartelas QUANTI TRAY, definidas no edital, com os substratos ofertados pelas empresas recorridas, O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO para o fim de desclassificar os produtos das recorridas, revendo-se o resultado do processo licitatório quanto ao item 4 do edital, proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor.

As alegações completas encontram-se na peça publicada no endereço www.cesama.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA** apresentou suas contrarrazões recursais no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro.

A seguir transcrevemos partes da contrarrazão da empresa:

A recorrente nada fundamenta nas suas temerárias razões a ensejar a alteração do julgado, sendo que o produto fornecido pela recorrida comprovadamente adota método aprovado pelo EPA e incluído na Seção 9223B do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater para o produto reagente Substrato Cromogênico Enzimático ONPG-MUG para detecção de Coliformes Totais e Escherichia coli em amostras de água, portanto, compatível para uso no sistema Quanti Tray em conformidade com o estabelecido nas Portarias GM/MS n.ºs. 888/2021 e 2472/2021, por conseguinte, com o edital.

Nada consta no instrumento convocatório, objetivamente, acerca da indevida alegação da recorrente de necessidade de que as próprias especificações técnicas dos produtos, divulgadas, pelas empresas licitantes devem fazer menção a quantificação através do uso de SELADORA QUANTI TRAY ou que a empresa IDEXX, concorrente neste mesmo reagente, deve expressamente aprovar Substrato Cromogênico Enzimático ONPG-MUG produzido e fornecido pelas concorrentes, a incluir o QF-Coli fornecido pela recorrida.

Em que pese o fato de que a IDEXX é fabricante das cartelas Quanti-Tray, lembremos que os sistemas Quanti Tray e Quanti-Tray/2000, por utilizarem cartelas plásticas aluminizadas estéreis para uso com seladoras Quanti Tray com a finalidade de quantificação de bactérias com base no modelo do Número Mais Provável – NPM de acordo com o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, por serem estéreis, não influenciam nos resultados das análises ou ensaios, esse entendimento deve-se ter tanto para com as seladoras Quanti Tray Sealer PLUS Idexx quanto para com as cartelas Quanti Tray ou Quanti-Tray/2000 Idexx, de cuja compatibilidade deve ser observada com relação do modelo de cartela utilizado, tudo ante a notoriedade de que os sistemas Quanti Tray se fundamentam no mesmo modelo estatístico que a diluição seriada

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

tradicional de 15 tubos e no número mais provável de 5 ou 10 tubos, sendo que as cartelas Modelo 2000 são esterilizadas a gás usando óxido de etileno, e o método Quanti Tray, descrito na alínea “c”, cláusula 4, da Seção 9223 do “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater” nada menciona acerca de qual substrato pode ou deve ser utilizado com as cartelas e tão pouco com a seladora o que, vale dizer, possibilita o uso de reagentes substrato como o descrito no Item 4 do instrumento convocatório independente da marca comercial da fabricante.

A interpretação do texto editalício deve ser em consonância com a Portaria GM/MS nº 888/2021, ou melhor, o reagente substrato objeto desta licitação deve atender o previsto no artigo 22 da referida portaria.

Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no edital e com o artigo 22 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 e alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, que trata das metodologias analíticas ou, como denominado no instrumento convocatório, Tecnologia Substrato Definido para determinação dos parâmetros previstos no que concerne a controle de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o que abrange a metodologia descrita e aprovada nas EPA 40 CFR parte 141 e incluída na Seção 9223 do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, inclusive para análises mediante os sistemas Quanti-Tray e Quanti-Tray/2000, ônus probatório que compete à recorrente diante das provas apresentadas pela recorrida.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; neste sentido, não há motivos e nem fundamentos para seja atendido qualquer dos pedidos da recorrente que contrariam as provas encartadas aos autos e violam o disposto no caput do artigo 5º c.c. inciso II do artigo 92, da Lei nº 14.133/2021, que dispõem sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital; tudo a corroborar a fulgurante r. decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro pela habilitação e classificação da recorrida que não merece qualquer reforma.

Conclui a recorrida:

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

1 - Seja decretado o TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida, por consequência, seja declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado para manter-se o resultado do processo licitatório quanto ao, Substrato Cromogênico Enzimático ONPG-MUG, Item 4 do objeto do edital;

2 - Caso remanesçam dúvidas, o que espera não ocorra, s.m.j., requer as juntada dos documentos que acompanham e, também subsidiariamente, requer sejam realizados novos testes no produto ofertado pela recorrida;

3- Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências do Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Das Competências do Pregoeiro

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;

II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;

III. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de esclarecimentos;

IV. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.

V. Dirigir a etapa de lances;

VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

VII. Indicar o vencedor do certame;

VIII. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;

IX. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;

X. Dar ciência aos interessados das suas decisões;

XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação;

XII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções; e

XIII. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, artigo 7º inciso VI, recebido as propostas comerciais ajustadas, estas foram examinadas com o auxílio da área técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro declarar habilitada no certame a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA, cabendo ao Pregoeiro apenas transmitir-lhe o julgamento, sem qualquer juízo de valor, uma vez que sua posição como agente de contratação inclui apenas a condução do

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

certame. Desta forma qualquer decisão que se segue deve-se exclusivamente a área técnica do certame, representada por Vivian Nazareth Oliveira Fernandes, Assessora de Gestão da Qualidade da Cesama.

Considerando o teor do recurso interposto pela Recorrente e as contrarrazões exaradas pela Recorrida de natureza técnica, foi consultada a representante da área técnica, responsável pela análise e emissão de parecer que levaram à aceitação da proposta, o que fundamentou a decisão do Pregoeiro em declarar a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA vencedora do ITEM 04 do certame.

Seguem, pois, as considerações da área técnica:

Em resposta ao recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2025, cujo objeto é “Aquisição de substrato cromogênico enzimático, cartelas Quant-Tray, termômetro de máxima para autoclave e frascos de vidro boro silicato utilizados para determinações microbiológicas no Laboratório Central da Cesama” apresentamos, a seguir, nossos argumentos e considerações para análise.

1. Especificação do objeto. Segue especificação conforme publicada

Item	Requisição	Código	Item	Unidade
4	RC 122995	002.155.0001-7	Substrato Cromogênico Enzimático ONPG-MUG	unid
Descrição do Item				
Teste de coliforme por meio substrato enzimático constituído pelos substratos específicos ONPG (o-nitrophenyl-β-D-galactopyranoside) para a detecção de coliformes totais pela alteração de coloração do meio e MUG (4-methyl-umbelliferyl β-D-glucuronide) para a detecção simultânea de <i>Escherichia coli</i> pela produção de cor azul fluorescente quando visto sob luz ultravioleta (365-366 nm).				
Pode ser usado para testes de presença/ausência ou quantificação (NMP).				
Uso compatível em cartelas <i>Quant-Tray/2000 – Idexx</i> e seladora <i>Quant-Tray Sealer PLUS Idexx</i> (Seladora designadas pelo Laboratório Central como <i>SEL-02</i> e <i>SEL-03</i>): apresentar documento declarando a compatibilidade.				
Aplicação: detecção e quantificação desses indicadores (coliformes totais e <i>Escherichia coli</i>) em 100 mL de amostra de água potável, água superficial, água subterrânea, águas residuais e de efluentes, após 18-24 horas de incubação a 35 ± 0,5 °C.				
Deverá apresentar descritivo de uso do método para testes de presença/ausência e para quantificação (NMP).				
Validade de pelo menos 12 meses no momento do recebimento.				
O insumo deve vir acompanhado de certificado de análise impresso ou em meio digital;				
Deverá vir acompanhado de um comparador de cor a cada duas caixas de substrato.				

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

A empresa Quimaflex Científica Ltda apresentou a PROPOSTA N° 15952/2025 - V0.

2 Do recurso empresa IDEXX.

A empresa IDEXX alega “falta de prova de plena compatibilidade de uso da seladora e recorridas”, solicitando “desclassificar os produtos das recorridas”.

3 Resposta ao recurso.

Esclareço que a resposta ao recurso foi conduzida avaliando somente a proposta da empresa Quimaflex Científica Ltda, única avaliada.

3.1 Catálogo do produto ofertado (Anexo I)

Neste material nos é demonstrado a embalagem do produto e informações técnicas. Conforme Figura 1 abaixo, o catálogo faz referência ao uso da cartela Quanti-Tray/2000[®], conforme solicitado, e em nota de rodapé, indica que o produto é da marca IDEXX.

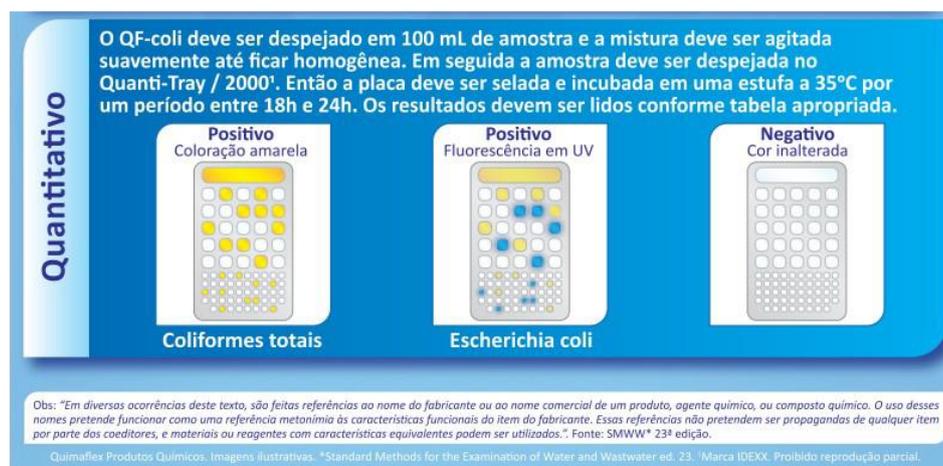


Figura 1: Print do catálogo QF-Coli

Sendo assim, consideramos que a empresa cumpriu com o solicitado na especificação do objeto.

3.2 Estudo de equivalência

A Quimaflex nos apresentou um estudo conduzido pelo Laboratório Suprema Tecnologia Analítica Ltda, Certificado de Acreditação n° CRL 1546 (Anexo II).

No estudo, intitulado: Coliformes totais e Escherichia coli – Determinação Quantitativa pela Técnica de Múltiplos Poços (Quanti-Tray/2000) – NMP (Substrato Enzimático) SMWW 23ª Edição, 2017, Método 9223B 4.c, foi comparado o desempenho quantitativo do QF-Coli Quimaflex Científica com o Colilert IDEXX, utilizando cepas de microorganismos. O método quantitativo foi estudado pela cartela de múltiplos poços Quanti Tray 2000 que possui faixa de trabalho de < 1 a 2419.6 MPN/100 ml conforme a IDEXX Quanti-Tray®/2000 MPN Table (per 100 ml).

Os testes realizados no procedimento de validação visavam assegurar a equivalência do produto da IDEXX e o produto QF-Coli do fabricante Quimaflex Científica.

Conforme estudo, em teste de reprodutibilidade, comparando-se o CV (coeficiente de variação) entre os dados QF-Coli e o Colilert IDEXX obteve-se resultado inferior a 20% (critério de aceitação), demonstrando desempenho satisfatório do QF-Coli.

Tem-se assim mais uma evidência da compatibilidade de uso da seladora e cartelas QUANTI TRAY, definidas no edital, com o substrato ofertado.

3.3 Garantia de validade dos resultados.

O Laboratório Central da Cesama possui reconhecimento de competência Técnica pela Rede Metrológica de Minas Gerais, segundo requisitos estabelecidos na ABNT ISO/IEC 17025:2017 (PRC: 44.01/2023). Sendo

assim, adotamos procedimentos de controle de qualidade, internos e externos, que irão conferir a devida segurança a emissão dos resultados, seguindo tanto o Standard Methods quanto documentos específicos do INMETRO e RMMG

4 Conclusão. *A manifestação abordou o ponto levantado no recurso, destacando os aspectos técnicos pertinentes para uma decisão fundamentada.*

Sendo assim, considero que o recurso não procede e que a Cesama deve optar por manter o resultado.

Substanciando ainda as afirmações da área técnica, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“Quanto à observância do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250).

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 31)

Dessa forma, com base única e exclusivamente em parecer técnico da área já mencionada previamente nesta peça, Vivian Nazareth Oliveira Fernandes, infere-se que a análise e o julgamento da área técnica se adstringem às condições estipuladas pelo Edital do PE 0029/25 e seus Anexos.

7. DA CONCLUSÃO

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Em face de todo o exposto, embasado por decisão exclusivamente técnica, este Pregoeiro opina por NÃO ACATAR a manifestação registrada pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA indeferindo o recurso ora impetrado e mantendo a decisão do resultado do certame, na forma da lei e do RILC.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 10 de julho de 2025.

Luciano Soares

Pregoeiro da Cesama